



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Autor PODER EXECUTIVO
D.O. nº 132 de 7/11/19

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2019

Dá nova redação ao artigo 208 da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 208 da Constituição do Estado de Rondônia, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 208. O Estado disporá de um fundo estadual de desenvolvimento cultural, devidamente estruturado, que lhe assegure, respeitada a Constituição Federal, recursos destinados ao provimento das necessidades culturais definidas em lei.

§ 1º Constitui receita principal do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC:

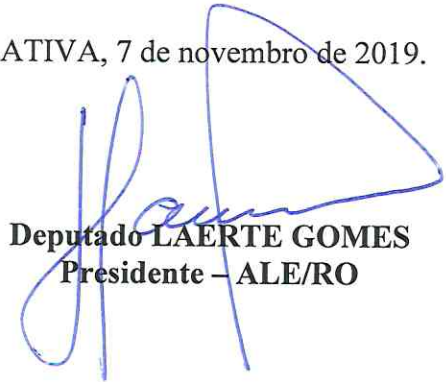
I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando o percentual máximo de 0,05% (cinco centésimo por cento) da receita tributária líquida do Poder Executivo do Estado de Rondônia; e

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se Receita Tributária Líquida, o valor arrecadado a título de Tributos Estaduais; deduzidos os valores referentes às Transferências Constitucionais, repasses para os Poderes e os percentuais vinculados à saúde e à educação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Deputada ROSANGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente - ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário - ALE/RO

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário - ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário - ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário - ALE/RO

SECRETARIA GERAL**ATO DA SECRETARIA GERAL Nº 21/SG/2019**

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no inciso XV do § 1º do Art. 15 do Ato nº09/2015- MD/ALE, de 11 de novembro de 2015:

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente em todos os setores da Assembleia Legislativa, inclusive Gabinetes Parlamentares, no período compreendido entre os dias 23 de dezembro de 2019 a 3 de janeiro de 2020.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia retornará ao expediente normal após o período ora estabelecido, reabrindo suas portas para o atendimento ao público no dia 6 de janeiro de 2020.

Parágrafo Único – Durante o período de recesso, os serviços que estiverem relacionados com o fechamento contábil do exercício financeiro/2019 e abertura do exercício financeiro/2020, serão efetuados em regime de plantão para garantir o cumprimento das normas vigentes, bem como execução de alguma despesa não programada.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Geral, 4 de novembro de 2019.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral

De acordo:

DEP. LAERTE GOMES
Presidente - ALE/RO

SECRETARIA LEGISLATIVA**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2019**

Dá nova redação ao artigo 208 da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 208 da Constituição do Estado de Rondônia, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 208. O Estado disporá de um fundo estadual de desenvolvimento cultural, devidamente estruturado, que

lhe assegure, respeitada a Constituição Federal, recursos destinados ao provimento das necessidades culturais definidas em lei.

§ 1º Constitui receita principal do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando o percentual máximo de 0,05% (cinco centésimo por cento) da receita tributária líquida do Poder Executivo do Estado de Rondônia; e

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se Receita Tributária Líquida, o valor arrecadado a título de Tributos Estaduais; deduzidos os valores referentes às Transferências Constitucionais, repasses para os Poderes e os percentuais vinculados à saúde e à educação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2019.

Deputado **LAERTE GOMES**
Presidente - ALE/RO

Deputada **ROSANGELA DONADON**
1ª Vice-Presidente - ALE/RO

Deputada **CASSIA MULETA**
2ª Vice-Presidente - ALE/RO

Deputado **ISMAEL CRISPIN**
1º Secretário - ALE/RO

Deputado **DR. NEIDSON**
2º Secretário - ALE/RO

Deputado **GERALDO DA RONDÔNIA**
3º Secretário - ALE/RO

Deputado **EDSON MARTINS**
4º Secretário - ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.131,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

Concede Título Honorífico de Honra ao Mérito, ao Senhor Marcos Rogério da Silva Brito.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito, ao Senhor **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, pelos relevantes serviços prestados em favor do Estado de Rondônia.